

A. I. N° - 222553.0011/12-2  
AUTUADO - WJM CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.  
AUTUANTES - GILSON HÉLIO SANTOS NOBRE  
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA  
INTERNET - 06.03.2013

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0022-02/13**

**EMENTA:** ICMS. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. **a)** FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO NAS MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Na informação fiscal o autuante não refuta qualquer das reclamações feitas pelo impugnante, tão somente procedendo ao refazimento do demonstrativo do cálculo do lançamento. Intimado a se manifestar, o impugnante silenciou. Assim, nos termos do art. 140 do RPAF, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

No auto de infração lavrado em 14/06/2012, foi efetuado lançamento de ICMS no valor total de R\$92.791,04, em razão das infrações a seguir relacionadas:

01 – Deixou e efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do SIMPLES NACIONAL, referente às aquisições nos meses de maio e junho e de agosto a dezembro de 2010, e de janeiro a dezembro de 2011, no valor total de R\$73.341,93, acrescido da multa de 60% .

02 - Deixou e efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante do SIMPLES NACIONAL, referente às aquisições nos meses de setembro a novembro de 2009; fevereiro a maio e de julho a dezembro de 2010; janeiro a março e de maio a dezembro de 2011, no valor total de R\$19.449,11 acrescido de multa de 50% até fevereiro de 2010, e de 60% a partir de março do mesmo ano.

O autuado apresentou peça impugnatória ao presente lançamento de ofício às fls. 25/33, com os seguintes argumentos defensivos:

Em caráter preliminar suscita a nulidade por falta de clareza do demonstrativo de débito e que de acordo com o CTN, art. 151, III, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Pede diligência fiscal para constatação dos reais valores devidos.

No mérito, que diversas notas de devolução foram ignoradas pela autoridade fiscal e apresenta relação de notas fiscais devolvidas; argumenta também que o fisco não considerou a existência de pagamentos de algumas notas fiscais, conforme provas anexadas à impugnação. Suscita nulidade pelo disposto no art. 142 do CTN e que no levantamento fiscal, foi deixado de se considerar o desconto previsto em lei, que a autuada faz jus, conforme art. 352-A parágrafo 5º do RICMS/BA 97.

Aduz ainda que foi lançado ICMS por substituição tributária na entrada de mercadorias denominadas como brindes, a exemplo da nota fiscal 2509 de 25/06/2010; que a nota fiscal 140520 foi extraviada, não tendo recebido as mercadorias relativas, mas foi relacionada pela autoridade fiscal.

Que quanto às notas fiscais 000598 de 25/05/2011, não houve aquisição junto ao fornecedor ZANDOW IND CALÇADOS e que para o cálculo do ICMS da nota fiscal 248686 de 22/07/2011 do fornecedor ADIDAS, não foi observada a correta forma de tributação, pois as mercadorias não estão na substituição tributária e que o correto seria antecipação parcial; que a nota fiscal 7278 de 04/10/2011, da empresa META IND DE CALÇADOS, foi encaminhada conforme demonstrado no próprio documento, pra servir de amostra de produto disponível e que a tributação é indevida.

Que ingressou ação judicial contra a empresa DALCENTER IND CALÇADOS, por haver simulado operação comercial e emissão fraudulenta de título de crédito, advindo de negócio jurídico inexistente, e assim nega haver recebido as mercadorias da NF 4089 de 11/11/2011. Apresenta as respectivas provas e pede a elaboração de nova planilha de demonstrativo de débito.

O autuante, às fls. 138/139, informa que diante dos documentos apresentados pelo autuado, procedeu à verificação e regularidade nos recolhimentos do ICMS ST e antecipação parcial, reconhecendo que várias notas fiscais constam como devolvidas, havendo também casos de descontos legais não considerados, assim como das notas de brinde, que foram segregadas, e também das notas fiscais não adquiridas. Acata as alegações e refaz os demonstrativos com as devidas correções, conforme fls. 139/145.

À fl. 147, na data de 30/07/2012, o impugnante foi intimado a tomar ciência da informação fiscal, em razão da juntada aos autos de novos demonstrativos, sendo lhe concedido prazo de 30 dias para querendo, se manifestar, tendo o aviso de recebimento anexo à fl. 148 atestado o recebimento em 06/08/2012, não havendo manifestação do impugnante. Às fls. 149/154 consta parcelamento de valores do auto de infração.

#### VOTO

O impugnante, inicialmente pede a nulidade do auto de infração sob a justificativa de que o demonstrativo não possui clareza. Da análise do demonstrativo, constato que embora não possua totalizadores mensais, a demonstração do cálculo é autoexplicativa, não carecendo de elementos para o seu entendimento, e os valores totais mensais são supridos pela simples conferência e somatória dos lançamentos analíticos feitos na planilha. Assim, não acato o pedido de nulidade.

Quanto ao pedido de diligência, considero-o prejudicado pelo fato do próprio autuante ter reconhecido a existência de erros nos documentos considerados para o lançamento, e refeito o cálculo da planilha às fls. 139/145, com intimação para manifestação acerca dos novos cálculos, sem que o impugnante tenha voltado a apontar qualquer falha do demonstrativo.

No que diz respeito à suspensão da exigibilidade calcada no art. 151, III, do CTN, acerca das reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, esta suspensão naturalmente ocorre até o trânsito em julgado do recurso administrativo.

Quanto ao mérito, na informação fiscal o autuante não refuta qualquer das reclamações feitas pelo impugnante, tão somente procedendo ao refazimento do demonstrativo do cálculo do lançamento. Intimado a se manifestar, o impugnante silenciou. Assim, nos termos do art. 140 do RPAF, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. Dessa forma, analisando o demonstrativo feito pelo autuado, ficam as duas infrações refeitas da seguinte forma:

#### INFRAÇÃO 01

MÊS	DATA OCORR.	DATA VENC.	VALOR
AGOSTO 2010	31/08/2010	25/09/2010	6.735,04
SETEMBRO 2010	30/09/2010	25/10/2010	2.597,43
OUTUBRO 2010	30/10/2010	25/11/2010	3.478,75
NOVEMBRO 2010	30/11/2010	25/12/2010	2.890,09
DEZEMBRO 2010	30/12/2010	25/01/2011	2.310,10
JANEIRO 2011	31/01/2011	25/02/2011	2.574,82
FEVEREIRO 2011	28/02/2011	25/03/2011	1.127,34
MARÇO 2011	31/03/2011	25/04/2011	149,09

MAIO 2011	31/05/2011	25/06/2011	384,31
JUNHO 2011	30/06/2011	25/07/2011	1.722,33
JULHO 2011	31/07/2011	25/08/2011	6.783,35
AGOSTO 2011	31/08/2011	25/09/2011	8.578,50
SETEMBRO 2011	30/09/2011	25/10/2011	8.638,10
OUTUBRO 2011	31/10/2011	25/11/2011	9.449,01
NOVEMBRO 2011	30/11/2011	25/12/2011	2.018,28
DEZEMBRO 2011	31/12/2011	25/01/2012	1.236,76
		TOTAL	60.673,30

#### INFRAÇÃO 02

MÊS	DATA OCORR.	DATA VENC.	VALOR
SETEMBRO 2009	30/09/2009	25/10/2009	131,52
OUTUBRO 2009	31/10/2009	25/11/2009	78,13
NOVEMBRO 2009	30/11/2009	25/12/2009	182,08
FEVEREIRO 2010	28/02/2010	25/03/2010	149,25
MARÇO 2010	31/03/2010	25/04/2010	115,20
ABRIL 2010	30/04/2010	25/05/2010	187,73
MAIO 2010	31/05/2010	25/06/2010	276,59
JULHO 2010	31/07/2010	25/08/2010	61,18
AGOSTO 2010	31/08/2010	25/09/2010	25,99
SETEMBRO 2010	30/09/2010	25/10/2010	1.024,61
OUTUBRO 2010	31/10/2010	25/11/2010	261,65
NOVEMBRO 2010	30/11/2010	25/12/2010	670,86
DEZEMBRO 2010	31/12/2010	25/01/2011	1.762,35
JANEIRO 2011	31/01/2011	25/02/2011	14,08
FEVEREIRO 2011	28/02/2011	25/03/2011	386,46
MARÇO 2011	31/03/2011	25/04/2011	515,67
MAIO 2011	31/05/2011	25/06/2011	1.482,91
JUNHO 2011	30/06/2011	25/07/2011	1.203,46
JULHO 2011	31/07/2011	25/08/2011	1.166,25
AGOSTO 2011	31/08/2011	25/09/2011	1.111,40
SETEMBRO 2011	30/09/2011	25/10/2011	2.195,47
OUTUBRO 2011	31/10/2011	25/11/2011	3.548,83
		TOTAL	16.551,67

Constatou que de acordo com as fls. 154/163, o impugnante quitou integralmente a infração 02, fazendo-o parcialmente quanto à infração 01, valores estes que deverão ser homologados pelo órgão competente.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do auto de infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 222553.0011/12-2 lavrado contra **WJM CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA**. devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$77.224,97, acrescido das multas de 60% sobre R\$76.683,99 e de

50%, sobre R\$540,98 previstas no artigo 42, inciso II, d e I, b, item 1, lei 7.014/96, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2013

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR